



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

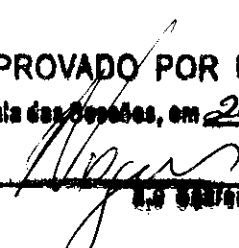
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 – CEP 08780-902 – Fone 4798-9500 – Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

REQUERIMENTO Nº 060/16

APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 20/04/2016

  
\_\_\_\_\_  
M. L. CLAUDINO

## COLENDO PLENÁRIO:

Procurado por professores de educação física da rede pública municipal, fomos solicitados ao apoio a um pleito que ao nosso ver nos parece justo, e que talvez possa se caracterizar em um equívoco interpretativo legal por parte das Secretarias Municipais envolvidas e do Instituto de Previdência Municipal – IPREM, ou na eventual adoção de critérios que baixados pela via normativa possam trazer outra interpretação.

Ocorre que professores de educação física da rede pública municipal, titulares de cargos efetivos, legalmente providos nos cargos respectivos (cargos que não deixam de compor o magistério, independentemente onde estejam lotados) por lecionarem estando lotados junto à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e não junto à Secretaria Municipal de Educação, não estariam sendo reconhecidos como componentes do magistério municipal, não tendo reconhecido o tempo mínimo de contribuição reduzido em cinco anos para aposentadoria especial, garantido pela Constituição Federal em seu artigo 40, III, “a”, § 5º e pela legislação municipal em desigualdade aos professores da Secretaria de Educação aos quais o direito de aposentadoria estaria sendo plenamente garantido.

Por tais razões é que,

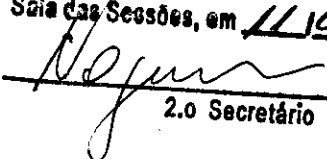
Requeiro à Mesa, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Douto Plenário, **seja oficiado ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal**, objetivando que este determine aos setores competentes os esclarecimentos e informações necessárias acerca do assunto neste trabalho legislativo abordado, encaminhando respectivos esclarecimentos a esta Casa Legislativa no prazo legal.

Plenário Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 20 de abril de 2016

  
**MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO,**  
Presidente da Câmara,  
Vereador – PMDB.



OFÍCIO SGov CAM N° 328/16

A DISPOSIÇÃO DOS VEREADORES  
Saia das Sessões, em 11/05/2016  
  
2.º Secretário

CAMARA MOGI DAS CRUZES PROTOCOLO GERAL - 10-MAI-2016 16:57 091085 1/2

Mogi das Cruzes, 10 de maio de 2016.

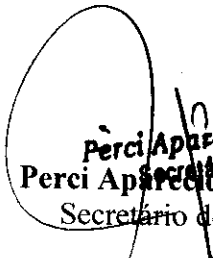
**Senhor Presidente**

Acuso o recebimento do Ofício GPE n° 120/16, protocolado nesta Prefeitura sob n° 18.073/16, com o qual Vossa Excelência encaminhou o autógrafo do Requerimento n° 60/16, de Vossa autoria, o qual mereceu aprovação no Plenário dessa Edilidade, solicitando esclarecimentos e informações referente a servidores no cargo de professor de educação física, lotados na Secretaria de Esportes e Lazer que não estariam sendo reconhecidos como componentes do magistério municipal.

Em cumprimento à determinação do Exmo. Senhor Prefeito, e atendendo ao solicitado encaminhado, anexas por cópias, as manifestações exaradas nos órgãos competentes da Municipalidade.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

Atenciosamente,

  
Perci Aparecido Gonçalves  
Secretário de Governo  
Perci Aparecido Gonçalves  
Secretário de Governo

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo**  
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Mogi das Cruzes - SP

SGov/RF

**REQ. N° 060/16**



| PROCESSO Nº | EXERC.  | FL. |
|-------------|---------|-----|
| 18073       | 2016    | 5   |
| 29/04/16    | Ski     |     |
| DATA        | RUBRICA |     |

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

Trata o presente, de solicitação por parte da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes acerca dos professores de educação física, lotados na secretaria Municipal de Esporte que não estariam sendo reconhecidos como componentes do magistério municipal, não tendo reconhecido o tempo mínimo de contribuição reduzido em cinco anos para a aposentadoria especial.

Conforme preconiza a Constituição Brasileira §8º do art. 201, § 8º "Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)". Expressamente dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Dessa forma, de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei Complementar nº 30 de 23 de junho de 2004, fazem parte do quadro do magistério os Professores II de Ensino Fundamental, cujo campo de atuação é descrito no inciso III do artigo 7º "...no Ensino Fundamental da 5ª a 8ª séries, inclusive na Educação de Jovens e Adultos, e na Educação Especial." Dispõe ainda, no parágrafo 1º que "os professores II de Educação Física e de Educação Artística poderão atuar também, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e na Educação Especial, em suas respectivas áreas." Estes profissionais contemplados no Estatuto do magistério, atuam na Rede Municipal de Ensino e estão lotados nas unidades escolares que atendem alunos de Ensino Fundamental I em tempo integral e na unidade escolar que atende alunos do Ensino Fundamental II regular, única desse segmento na rede municipal de Ensino.

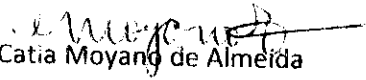
A forma de provimento ao cargo de Professor II de Ensino Fundamental conforme disposto no Anexo I da referida lei, ocorre por Concurso Público de provas e títulos, nomeação, ingresso. Sendo que os requisitos exigidos para o provimento do cargo é a **Licenciatura Plena em nível superior**, específica para a área de atuação. A licenciatura é formação necessária ao profissional que atua em áreas específicas dos níveis de ensino da Educação Básica.

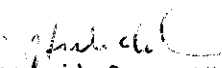
Quanto às atribuições, do cargo de Professor II de Ensino Fundamental de Educação Física, descritas no Anexo V B da Lei Complementar 83 de 07 de janeiro de 2011, são:

*"Participar da elaboração do Plano Escolar; elaborar e executar a programação referente à regência de classe e/ou aula e atividades afins; participar das decisões referentes ao agrupamento de alunos; realizar atividades relacionadas à coordenação pedagógica; executar atividades de recuperação; colaborar no processo de orientação educacional; proceder à observação dos alunos identificando necessidades e carências de ordem social, psicológica, material ou de saúde que interferem na aprendizagem, encaminhando aos setores especializados de assistência; participar dos Conselhos de ano ou de classe; manter permanentemente contato com os pais dos alunos ou seus responsáveis; informando-os e orientando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos e obtendo dados de interesse para o processo educativo; participar de atividades cívicas, culturais e educativas; executar e manter atualizados os registros escolares e os relativos a suas atividades específicas e fornecer informações conforme as normas estabelecidas; incentivar hábitos e pela economia e conservação do material sob sua responsabilidade; sugerir a aquisição do material didático, em geral, necessário ao aprimoramento do processo educativo; Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior."*

É o que manifestamos em relação ao teor do Autógrafo do Requerimento nº 60/16, e conforme solicitado às fls 4, remeta-se o presente à Secretaria de Esporte e Lazer para conhecimento e análise no que couber.

SME, em 29 de abril de 2016.

  
Catia Moyano de Almeida  
Supervisora de Ensino

  
Maria Aparecida Cervan Vidal  
Secretária de Educação



**Prefeitura de  
Mogi das Cruzes**

**Processo nº / Exerc. / Folha nº**

**18.073 / 2016 / 06**

**05/05/2016**

**Data**

**RUBRICA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**

**À SECRETARIA DE GOVERNO:**

Diante do teor do Autógrafo do Requerimento n.º 060/2016 de autoria do Nobre Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, Mauro Luis Claudino de Araújo, retorno o presente expediente informando que além do que preconiza o Estatuto do Magistério Municipal, o Conselho Regional de Educação Física – CREF, foi consultado em ocasião anterior e esclareceu acerca da diferença de graduação necessária para as áreas de atuação dos profissionais da educação física, estando dividida em Licenciatura e Bacharelado, sendo o primeiro para atuação restrita à Educação Básica, ou seja, na educação física escolar (educação infantil, ensinos fundamental e médio), e o segundo para atuação em todo e qualquer segmento do mercado, exceto na Educação Básica (educação física escolar).

Vale ressaltar que a Resolução CFE n.º 03/87, instituiu conteúdos e duração para o curso de educação física, não havendo, na ocasião, diferença entre o licenciado e o bacharelado, contudo, no decorrer dos anos seguintes foram sendo estabelecidas as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), que contemplaram a regulamentação da profissão de Educação Física, a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física, as diretrizes curriculares para formação de professores da Rede Básica e os prazos para as instituições se adaptarem as novas diretrizes até a data de 15 de outubro de 2005. Sendo assim, a partir desta data, a formação para docência da Educação Básica na atividade física e a formação para atuação nas demais áreas da atividade física não escolar, passaram a representar graduações diferentes e conseqüentemente os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física regidos por legislação específica para cada qual, apresentando finalidade e integralidade próprias, exigindo-se, assim, projeto pedagógico e matriz curricular adequados a cada grau.

Insta constar que não estamos falando em grau de maior ou menor importância e tampouco em complexidade de atuação, e sim em diferença acadêmica para habilitar o profissional da educação física escolar do profissional da educação física não escolar, vez que, o escolar encontra-se regido pelas regras do magistério, fazendo jus ao tempo de contribuição reduzido, conforme preconiza a Constituição Brasileira e o Regime Geral de Previdência Social, já disposto no parecer da Secretaria Municipal de Educação.

Todavia, mesmo diante de todas as pesquisas realizadas nos levarem a crer que o professor de educação física da Secretaria de Esporte e Lazer não faz jus a redução do tempo de contribuição, registramos que Pasta Esportiva nada tem a opor quanto a acolhida do pleito caso haja alguma outra interpretação que encontre amparo legal para tanto.

Com estas considerações, retornamos os autos para demais providências necessárias.

Em, 09 de maio de 2016

  
**Nilo Martins Guimarães**  
**Secretário de Esporte e Lazer**